

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO N°: 27.867/17
OBJETO: SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-451,
TRECHO: CAMPO LIMPO / ENTR. GO-433, COM
EXTENSÃO DE 13,20 KM, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): RS ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS –
AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA.**, contra sua inabilitação na Concorrência nº 057/17-PR NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 15:29 horas do dia 27/10/2017, sob o nº 66.730/17.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 19/10/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 31/10/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/11/2017.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:



03.01.01- A redação do edital, no item 04.04.04, exige atestado de “*complexidade equivalente ou superior*” aos do objeto da licitação;

03.01.02- Os atestados de CBUQ, pavimento asfáltico de complexidade superior ao TSD, possuem quantitativos suficientes para atender à exigência de capacitação técnico operacional do TSD;

03.01.03- O DNIT e a Prefeitura de Goiânia aceitam atestados de CBUQ quando exigem em seus editais comprovação de TSD (anexou documentos para comprovar as colocações).

03.02- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.02.01- a Comissão conheça do recurso e reconsidere seu julgamento, a fim de habilitar a recorrente.

IV – DO MÉRITO

04.01- O mérito da peça recursal é sobre o quantitativo/similaridade de serviços para a comprovação da qualificação técnico operacional, específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação.

04.01.01- Diante das alegações da RS, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em análise, referentes, especificamente, ao subitem **04.04.04** que visa selecionar empresas com melhores qualificações para a execução dos serviços licitados.

04.01.02- Pela leitura do item 04.04.04, transcrito a seguir, fica evidente que as exigências dos serviços executados pelo licitante, o qual deverá comprovar por meio de atestados, estão descritos no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

“04.04.04 – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os



ann

serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III)."

04.01.03- O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais <u>será permitido</u> o somatório de atestados				
Item	Discriminação	Un.	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	ESCAV. E CARGA DE MAT. 1ª CAT.	m³	393.643,32	196.800,00
02	COMPACTAÇÃO 95% / 100% PN	m³	377.628,00	188.800,00
03	EST. SOLO-CIMENTO PESO-PISTA	m³	32.640,00	16.300,00
04	TSD	m²	132.840,00	66.400,00
05	DRENO PROFUNDO	m	6.100,00	3.000,00

04.01.04 - Importante também ressaltar que as exigências de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional impõem à Administração a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas características e quantidades em discussão. Presta-se para a verificação do suporte técnico-operacional e técnico-profissional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais e profissionais de realizar a contento a obra licitada.

04.01.05- Embora a recorrente alegue uma questão de interpretação do texto do edital (serviço de complexidade equivalente ou superior), a Comissão entende que esta é uma questão plenamente técnica, sobre a equivalência/similaridade do CBUQ (apresentado) com o TSD (exigido), submetemos a questão à análise da área técnica, que determina quais serviços integram as parcelas de maior relevância do edital.

04.01.06- O Gerente de Obras Rodoviárias, Aloísio Augusto de Almeida Pires, respondeu no despacho nº 614/2017-OR-GEORO:

"1- Não resta dúvida quanto à superior eficácia do revestimento em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ quando comparado ao Tratamento Superficial Duplo – TSD. Porém, divergem em seus procedimentos tecnológicos, possuindo técnicas executivas distintas, incluindo materiais e equipamentos empregados.





2- Não se verifica similaridade entre os dois produtos, pois se diferem desde sua produção, sendo um (CBUQ) produzido em usina e transportado à obra no momento de seu lançamento à temperatura específica, sendo dispersado por vibro-acabadora e o outro (TSD), produzido na obra, após lançamentos sucessivos de ligantes e agregados a serem realizados em camadas.

3- Suas analogias só podem ser consideradas por serem ambos revestimento, o que não implicaria que suas execuções são similares.”

04.02- Desta forma, a Comissão acata o entendimento da área técnica e entende que os serviços de CBUQ não podem ser considerados no quantitativo de TSD exigido.

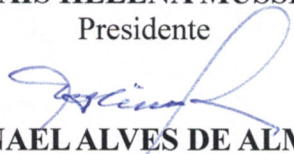
V- DA DECISÃO

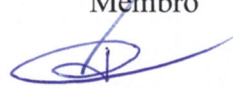
05.01- Em razão do que foi dito, conhecemos do recurso interposto, e no mérito, negamos provimento, mantendo **INABILITADA** a empresa **RS ENGENHARIA LTDA.**, na Concorrência nº 057/17-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de novembro de 2017.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 057/17- NELIC.

Despacho nº 2379/2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA.**, contra a própria inabilitação na **Concorrência nº 057/17 - PR-NELIC**.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 22 dias do mês de novembro de 2017.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente